EXTRANUMERÁRIO — ABANDONO DE EMPRÊGO

— A dispensa do extranumerário, por abandono de emprêgo, dispensa o inquérito administrativo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 22.957-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 340-H, de 24 de maio de 1966. — "Aprovo. Em 17 de junho de 1966." — (Enc. ao MVOP, em 30 de junho de 1966.)

PARECER

Álvaro Motta, ex-Condutor de Malas, extranumerário-tarefeiro, da Delegacia Regional de Diamantina (D.C.T.), pleiteia, no presente processo, sua reintegração ou readmissão, por considerar injusta sua dispensa, por isso que não precedida do competente inquérito administrativo.

2. Constam dos autos os seguintes elementos referentes ao caso em estudo:

a) o ex-servidor foi admitido no serviço público, como Condutor de Malas, extranumerário-tarefeiro, pela Portaria nº 110, de 21-4-49, da D. R. de Diamantina, tendo entrado em exercício no dia subseqüente (22-4 de 1949);

b) foi licenciado, a partir de 22 de setembro do mesmo ano, por 15 dias, para tratamento de saúde, com prorrogações sucessivas até 10-5-60;

c) a última licença terminou nessa última data e disso foi o interessado devida-

mente cientificado inclusive das conseqüências funcionais que acarretaria sua ausência ao serviço, após decorridos 30 (trinta) dias;

d) não obstante a cautela e o zêlo com que se houve a administração, em esclarecer o servidor sôbre suas obrigações mesmo assim, não compareceu ao trabalho, motivando, destarte, providências que culminaram com a demissão ora impugnada.

3. O Ministério da Viação e Obras Públicas, através de longa e minuciosa Exposição, encaminha o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente, opinando pelo indeferimento da pretensão, por falta de amparo legal, mas solicitanto, prèviamente, a audiência desta Consultoria-Geral.

4. Restringe-se o problema em saber-se se houve, realmente, abuso de poder da administração, ao dispensar o servidor, sem a abertura do processo próprio para a apuração do abandono de emprêgo.

5. Despiciendo afirmar-se que o interessado foi demitido na vigência da Lei nº 1 713, de 28 de outubro de 1939, anterior, portanto, à do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1 711, de 1962).

6. É fato inconteste que a antiga lei estatutária previa, expressamente, a adoção de medidas processuais para a averiguação das causas relativas ao abandono.

7. Resta saber-se se as normas e os princípios daquele Estatuto eram aplicados aos extranumerários e, em caso afirmativo, quais as condições estipuladas para a hipótese em estudo.

8. A resposta quem no-la dá é o Decreto-lei número 5 175, de 7 de janeiro de 1943, de forma clara, precisa, inconfundível, quando no artigo 10 estabelece a seguinte regra:

"Art. 10. Aplicam-se ao extranumerário as disposições do Decreto-lei nº 1 713, de 28 de outubro de 1939, referente aos deveres e ação disciplinar, *independendo, porém, a dispensa de inquérito administrativo*" (grifei).

9. A simples leitura do texto acima transcrito evita qualquer polêmica ou debate, de natureza doutrinária ou jurisprudencial, em tôrno do assunto.

10. Pelo preceito aludido ficou a administração liberada para proceder a dispensa do extranumerário, sem qualquer formalidade processual, não só em situações decorrentes de abandono da função, como em outras relativas à ação disciplinar.

11. Como se vê, não procede o argumento do reclamante, por isso que destituido de amparo prescrito em lei.

12. O seu retôrno ao serviço público poderia ser examinado no âmbito do instituto da *readmissão*, dentro da liberalidade e do arbitrio facultado ao Govêrno, na sua aplicação.

13. Mas, ainda assim, o propósito do servidor seria obstaculizado por imperativo de norma regulamentar, de vez que o Decreto nº 57 630, de 14 de janeiro de 1966, em seu art. 5º estabeleceu, *verbis*:

"Art. 5º *Continuam vedadas as readmissões* e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes" (grifei).

14. Assim sendo, sou de parecer que a pretensão do servidor deve ser denegada, por carecer de amparo legal.

Sub censura.

Brasilia, 24 de maio de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.